

DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS JUÍZES DOS CEJUSCs-JT-2 NOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1. COMPETÊNCIA DO CEJUSC. Diante dos termos da Resolução nº 174 do CSJT, que define os objetivos do CEJUSC dentro do sistema de solução adequada de disputas, inclui-se em sua competência a homologação de acordos extrajudiciais, na forma dos arts. 855-B a 855-E da CLT. Tal competência restringe-se ao recebimento dos autos enviados pela Vara do Trabalho, processamento e julgamento do pedido de homologação, cessando com a decisão.

2. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. As petições iniciais dos processos de homologação serão objeto de análise prévia do juízo (CEJUSC) que, nos termos do art. 723, parágrafo único, do CPC, poderá indeferir *prima facie* os acordos manifestamente ilegais ou inadmissíveis, deferir a homologação, determinar o saneamento de defeitos processuais ou marcar audiência para oitiva dos requerentes.

3. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Não se aplica aos processos de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento de recolhimento das custas (§ 1º) ou responsabilidade pelo pagamento (§ 3º). Isso porque nessa espécie de procedimento não existem vencidos (§ 1º) ou litigantes (§ 3º). Evidenciada a omissão, por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas conforme art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente: nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados. O recolhimento de custas será determinado no despacho que receber a petição inicial, pelo Juiz do CEJUSC.

4. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. A petição de acordo extrajudicial deverá conter obrigatoriamente os dados exigidos pelo art. 339 do Provimento GP/CR nº 13/2006 do TRT da 2ª Região (Consolidação das Normas da Corregedoria), a identificação do contrato ou relação jurídica, as obrigações pactuadas (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal, os títulos negociados e os valores respectivos, o valor da causa, bem como a atribuição de responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários.

5. MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Nos termos do art. 855-D da CLT, a audiência não é obrigatória, configurando faculdade do Juiz. Todavia, no CEJUSC, considerando sua estrutura e dinâmica de funcionamento, as audiências deverão ser marcadas, em regra.

6. ATUAÇÃO DE JUÍZES E CONCILIADORES. Os Juízes poderão atuar diretamente nas audiências de processos de homologação de acordo extrajudicial, ou por intermédio de conciliadores, conforme art. 6º da Resolução nº 174 do CSJT, hipótese em que sempre haverá supervisão do magistrado, único competente para a homologação, nos termos do artigo 855-D da CLT.

7. PAUTAS ESPECIAIS. As audiências de homologação serão preferencialmente organizadas em pautas especiais, consideradas as peculiaridades do procedimento.

8. AUSÊNCIA DOS REQUERENTES EM AUDIÊNCIA. A ausência injustificada de qualquer dos requerentes na audiência designada pelo Juiz importará o arquivamento do processo, com extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Os requerentes serão advertidos de tal efeito expressamente, por meio da notificação para a audiência, a ser expedida pelo CEJUSC.

9. REQUISITOS DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. A sentença de homologação será sucinta e atenderá, no que couber, aos requisitos dos artigos 832 da CLT, 489 e 723, parágrafo único, ambos do CPC, definindo a obrigação assumida (valor, tempo e modo de

pagamento), os responsáveis pela obrigação, a cláusula penal (padrão de 50%, com possibilidade de ajuste para mais ou para menos), a discriminação das verbas, a extensão da quitação, os recolhimentos fiscais e previdenciários, as custas e a intimação ou não da União.

10. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. A petição inicial deverá discriminar as parcelas objeto da transação, definindo a natureza jurídica respectiva, respeitados direitos de terceiros e matérias de ordem pública (arts. 841 e 844 do Código Civil e art. 832, § 3º, da CLT).

11. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO.

I - A quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso, conforme art. 515, inciso II e § 2º, do CPC. A extensão subjetiva e objetiva constante no § 2º do referido artigo não se aplica à autocomposição extrajudicial de que trata seu inciso III.

II - Conforme art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de verbas que não constem da petição de acordo.

III - Para a fixação da extensão da quitação, cabe a interpretação analógica ao art. 855- E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional restrita aos direitos especificados na petição de acordo.

IV - Nas decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial, a quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.

12. FIXAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO. MATÉRIA INFENSA À AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. A existência ou não de vínculo de emprego é matéria de ordem pública, que não está ao arbítrio dos requerentes, na forma dos arts. 3º e 442-B da CLT. Eventual acordo entre os requerentes ao arrepio dos dispositivos citados viola direitos previdenciários e fiscais da União. Inteligência dos arts. 841 e 844 do Código Civil.

13. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES POR INADEQUAÇÃO DO ACORDO.

Em se tratando de questões processuais, o Juiz poderá determinar aos requerentes a emenda da petição inicial previamente ou na audiência, mediante redesignação (art. 321 do CPC). Não cabe dilação quanto a questões de mérito, devendo o processo ser resolvido pela homologação ou não, observado o conteúdo material já apresentado pelos requerentes e o disposto no art. 723, parágrafo único, do CPC.

14. ALVARÁS DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. Nos processos de homologação de acordo extrajudicial não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios, conforme legislação vigente, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 855-C da CLT.

15. CONCLUSÃO PARA SENTENÇA. Após a audiência, a critério do Juiz do CEJUSC, os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença de que trata o art. 855-D da CLT.

16. RECORRIBILIDADE. Tendo em vista que a competência do CEJUSC cessa com a homologação ou não do acordo extrajudicial, o processamento de eventual recurso será apreciado pelo Juiz da Vara do Trabalho de origem.

17. ACORDO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Os acordos homologados na forma do art. 855-D da CLT são títulos executivos judiciais, conforme art. 515, III, do CPC,

aplicado subsidiariamente. Por ausência de competência dos CEJUSCs, a execução deve ser processada perante o Juiz da Vara do Trabalho de origem.